

STEPZ

Assessoria e Consultoria em Saúde

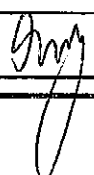


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA – SC

EDITAL nº 17/2017

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº _____
Req. Nº <u>4786</u> em <u>06/12/2017</u>
Pago cfe. Guia nº _____


JULIANA SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 14.156.407/0001-17, com sede na cidade de JOAÇABA - SC, na Rua Arthur Pereira Alves , nº 470, vem respeitosamente, nos autos do processo licitatório em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

Tempestivamente e nos termos do inciso XVIII, artigo 4º, da Lei 10.520/02, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA. São os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA

JULIANA SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e documentação totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor para poder executar um trabalho de excelência e de acordo com as necessidades do contratante, que foi



prontamente aceito por essa Administração após a desclassificação da empresa ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA.

Ocorre que a empresa ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Foi alegado, em suma, que a foi julgada inabilitada de forma errônea, uma vez que apresentou Atestado de Capacidade Técnica (não tem como objeto análogo ao objeto da licitação) que atenderia o Item 6.1.9, uma vez que ele não exige um Atestado de Capacidade Técnica, mas sim documento emitido por pessoa jurídico de direito público ou privado no qual “ **ATESTES** ” que a empresa executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a este que serão licitados.

Também alega que o contrato de prestação de serviços de profissional liberal atenderia o Item 6.1.10 (Comprovação de disponibilidade em seu quadro de pessoal, de profissional de enfermagem, devidamente inscrito no COREN)

Tais argumentos, todavia, não possuem amparo fático ou legal, uma vez que a Comissão de Licitação seguiu os preceitos editais, bem como os princípios que regem a Administração, pelos motivos a seguir expostos.

II – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da leitura do Edital se extrai:

(6.1.9 documento emitido por pessoa jurídico de direito público ou privado no qual “ **ATESTES** ” que a empresa executou a qualquer tempo, serviços semelhantes a este que serão licitados.)



Diferentemente do alegado pela empresa ASSCON-PP, o item é bem claro em se exigir um **ATESTADO** de que o licitante possui a necessária aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A apresentação do contrato firmado não substitui o documento que ateste a execução e satisfação dos trabalhos realizados.

Tal item segue o preceito elencado no Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, qual seja:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Não se trata de demonstrar que a licitante possui um contrato com outro ente, mas sim um Atestado de que possui aptidão para os serviços licitados.

Importante frisar que a exigência de experiência anterior prevista do Edital possibilita satisfazer condições mínimas de qualificação técnica, visando proteger o interesse público.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional **suficiente para satisfazer o contrato administrativo**.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:



“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Assim, vemos claramente o intuito do licitante de tumultuar o processo, uma vez que está peça licitatória deixa claro a exigência legal de atestado de capacidade técnica.

Por fim, os argumentos do recorrente ASSCON-PP ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA são frágeis e confusos, contradizendo-se em diversos pontos, não devendo prosperar sob nenhum aspecto.

III – DA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL

O Item 6.1.10 do Edital dispõe: *Comprovação de disponibilidade em seu quadro de pessoal, de profissional de enfermagem, devidamente inscrito no COREN.*

A empresa recorrente alega que o Contrato de Prestação de Serviço de Autônomo ou de Profissional atenderia ao item descrito, uma vez que é demonstrado haver uma prestação de serviço de longa data. Entretanto data máxima vênua, discordamos de tal entendimento tendo em vista uma série de elementos que colocam em duvida a legitimidade do contrato apresentado.

Primeiramente, a data de vigência contratual e a data da assinatura são divergentes, o que levanta questionamentos sobre a efetiva prestação dos serviços no tempo alegado. Reforça-se a dúvida pela data da emissão das Notas Fiscais apresentadas pela recorrente, a qual datam de 30/11/2017 momento posterior a licitação.



Desta feita, também não merece prosperar o entendimento da empresa recorrente, a qual não demonstrou de modo cabal ter disponível em seu quadro de pessoal o profissional solicitado pela peça edita Lícia.

IV – DA HABILITAÇÃO

O Item 6.1 do Edital dispõe: Para a habilitação no presente processo os interessados deverão apresentar no Envelope 02 – Documentos de Habilitação, os documentos a seguir relacionados.

Novamente neste Item 6.1.2 a empresa recorrente está tentando descaracterizar o que esta sendo solicitado, pois é bem claro que o item fala em “HABILITAÇÃO” é uma premissa da administração esta solicitação e não a entrega da certidão na contratação como esta sendo argumentado.

V – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, é o presente para Requerer que seja negado provimento ao recurso manifestado pela Recorrente e mantida a Decisão que declarou a empresa **JULIANA SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME**, vencedora do certame.

Nestes termos,
Requer deferimento.

Joaçaba, 06 de dezembro de 2017.

14.156.407/0001-17
JULIANA SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA - ME
RUA ARTUR PEREIRA ALVES, 470
JARDIM CIDADE ALTA - CEP: 89600-000
JOACABA - SC

JULIANA SANTOS CONSULTORIA E ASSESSORIA-ME
STEPZ ASSESSORIA
Juliana Santos

Enfermeira
STEPZ ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAÚDE - CNPJ 14.156.407/0001-17
Rua Arthur Pereira Alves, 470 | Joaçaba / SC | 89600-000
TEL: (49) 3521-1988 | CEL: (49) 8825-9912
www.stepz.com.br | stepzassessoria@gmail.com